



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.242 - PE (2011/0071774-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO TORRES PEDROZA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORDEIRO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO INÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRADO. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 557 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM, APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.242 - PE (2011/0071774-1)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO TORRES PEDROZA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORDEIRO DE BRITO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA SEGURADORA contra a decisão deste relator que conheceu do seu agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO INÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E COBERTURA SECURITÁRIA. ATRAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, asseverou ser, a questão da prescrição, matéria de ordem pública e não atrair o enunciado sumular n. 7/STJ, pois, contado da ciência inequívoca da invalidez, esta teria ocorrido em 1998, tendo a ação sido ajuizada em 2004. Referindo que o pedido administrativo somente estaria apto a suspender o prazo prescricional se formulado dentro do interregno legal, pediu o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.242 - PE (2011/0071774-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

As razões expendidas pela agravante limitam-se a reeditar o quanto fora anteriormente alegado, não se infirmando a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Na decisão agravada, deixei claro apresentar-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

Tangente à prescrição, não se postula a interpretação de dispositivo de lei federal, mas conclusão diversas acerca dos fatos comprovados, o que encontra óbice no enunciado 7/STJ.

Ora, o acórdão fora enfático em reconhecer que, ciente da invalidez, o segurado postulou administrativamente a quitação do financiamento, e, contando-se o prazo prescricional da resposta da seguradora, não se teria implementado o prazo de um ano até a propositura da demanda.

Qualquer outra conclusão exigiria que as provas fossem reanalisadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advertida acerca do uso inconsequente do seu direito de recorrer, ainda assim, pretendeu a recorrente rever questões fáticas sedimentadas pela Corte de origem, o que encontra vedação em enunciado sumular desta Corte Superior.

Tenho por incidente a multa do §2º do art. 557 do CPC, que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0071774-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 5.242 / PE**

Números Origem: 101914907 1914907 191490700 191490701 201000124298

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO TORRES PEDROZA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORDEIRO DE BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Quitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO TORRES PEDROZA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORDEIRO DE BRITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.